

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 032.363/2013-3

Natureza: Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (874.567.293-87)

Representação legal: Erlandyson Aires Neves (12152/OAB-MA) e outros, representando Celson Cesar do Nascimento Mendes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIOS 807007/2005 E 657823/2009. OMISSÃO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 12, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU.

*“Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito municipal de Porto Rico do Maranhão/MA (peça 52) em face do Acórdão 5945/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13) – confirmado pelo Acórdão 6859/2016-2ª Câmara (peça 42).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘d’ e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. considerar revel Celson César do Nascimento Mendes;*

*9.2. julgar irregulares as contas de Celson César do Nascimento Mendes;*

*9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;*

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRENCIA</i>
<i>30.249,45</i>	<i>1/12/2005</i>
<i>121.770,00</i>	<i>12/3/2010</i>

*9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;*

*9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

*9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

- 9.7. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (grifos nosso)

## **HISTÓRICO**

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005 (Siafi 526920), no valor de R\$ 30.249,45, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica (peça 1, p. 108-122) e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657823/2009 (Siafi 655332), que alcançou R\$ 121.770,00, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola (peça 2, p. 22-39), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA).

2.1. Conforme registrado no voto condutor da decisão recorrida (peça 14):

3. Ao fim dos prazos ajustados, não foi apresentada a prestação de contas do convênio 657823/2009, o que motivou a impugnação do valor total. Em relação ao convênio 807007/2005, a escassa documentação trazida pelo responsável mostrou-se insuficiente para comprovar a boa e regular utilização das quantias recebidas, o que também suscitou a imputação de débito integral.

2.2. Embora regularmente citado por ofício (peça 7) encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 4), conforme aviso de recebimento (AR) à peça 8, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, caracterizou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Condenado mediante o Acórdão 5945/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), ora recorrido, o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 24), ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 6859/2016-2ª Câmara (peça 42).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 54 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 57 – concluiu por conhecer do recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo.

## **MÉRITO**

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se a documentação anteriormente encaminhada pelo recorrente comprova a boa gestão dos recursos oriundos do Convênio 807007/2005 (item 5);

b) se o veículo para transporte escolar foi adquirido com recursos oriundos do Convênio 657823/2009 e se tal veículo integra o patrimônio do município (item 6).

## **5. Documentação comprobatória já encaminhada**

5.1. O recorrente alega, com relação ao Convênio 807007/2005, que a documentação anteriormente apresentada comprovaria a devida aplicação dos recursos. Nesse sentido, aduz que:

a) a documentação anteriormente apresentada era capaz de comprovar a utilização do recurso em favor da municipalidade; (peça 52, p. 4-5)

b) a documentação já apresentada se não pôde ser reputada como suficiente para considerar regular a prestação de contas, ao menos deveria comprovar a aplicação dos recursos federais em

*favor do município e assim elidir a aplicação de multa e imputação de débito ao Recorrente; (peça 52, p. 8)*

*c) a documentação anteriormente apresentada por si só poderia comprovar a aplicação dos recursos em favor do Município. (peça 52, p. 10)*

### **Análise**

*5.2. No tocante ao Convênio 807007/2005, que tinha por objeto o apoio financeiro para ações de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento a alunos da Educação Básica, no valor de R\$ 30.249,45, o recorrente alega que a documentação anteriormente apresentada comprovaria a devida aplicação dos recursos.*

*5.3. Contudo, foram identificadas diversas impropriedades que impediram a aceitação da referida comprovação como comprobatória das despesas (peça 43, p. 2):*

*a) documentação assinada tão somente pelo ex-prefeito, ora recorrente;*

*b) apresentação de apenas duas notas fiscais, totalizando R\$ 15.823,00, que não têm qualquer vinculação expressa ao convênio ou comprovação da regular liquidação das despesas a que se referem;*

*c) extratos bancários incompletos e parcialmente ilegíveis, impedindo o cotejamento das datas registradas nas notas fiscais e valores de movimentação da conta;*

*d) relação dos pagamentos registra um único cheque emitido, a despeito de registrar três beneficiários distintos.*

*5.4. Sem o esclarecimento desses pontos não é possível ter os valores recebidos como regularmente geridos, razão pela qual se deve rejeitar a alegação.*

### **6. Documento novo – veículo na propriedade do município**

*6.1. O recorrente alega o veículo adquiridos está efetivamente na propriedade do município, aduzindo que:*

*a) segundo consulta ao sítio do Detran/MA sobre o ônibus adquirido com recursos do Convênio 657823/2009, o veículo de placa NWV4674, Renavam 283152443, Chassi 93ZL68B01A8416677, objeto do aludido convênio, está em nome da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão-MA; (peça 52, p. 9)*

*b) tais informações podem ser confirmadas através do site do Detran-MA, disponível em <http://servicos.detrان.ma.gov.br/Licenciamento>, inserindo-se o número de chassi do veículo (93ZL68B01A8416677) que consta nos dados adicionais da Nota Fiscal 45316 acostada aos autos, comprovando assim que o ônibus adquirido através dos recursos provenientes do Convênio 657823/2009 é de propriedade da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão-MA; (peça 52, p. 9)*

*c) não há disponibilidade de acesso ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do referido ônibus, bem como a demais documentos que pudessem robustecer as prestações de contas apresentadas em virtude da alternância de poder por grupo de oposição no governo municipal; (peça 52, p. 9)*

*d) refuta-se a afirmação de inexistência de comprovação da regular liquidação da despesa, uma vez que consta o comprovante de depósito do Banco do Brasil no valor de R\$ 123.000,00, datado de 22/9/2010, tendo como favorecido a Iveco Latin América Ltda, trazendo como identificador o CNPJ da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão-MA (01.612.542/0001-88), valor parcialmente proveniente de recursos do convênio e parcialmente da contrapartida do município (cópia do comprovante à peça 52, p. 10); (peça 52, p. 10)*

e) embora na decisão recorrida tenha-se afirmado que 'a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6)', o número da conta mencionada refere-se ao outro convênio apreciado no Acórdão 5.945/2014, que julgou a tomada de contas especial em comento, isto é, a conta corrente nº 9737-3 refere-se ao Convênio nº 657823/2009, para aquisição do ônibus e a conta corrente nº 6360-6 é vinculada ao Convênio nº 807007/2005, que trata das Inovações Educacionais. (peça 52, p. 11)

### Análise

6.2. No tocante ao Convênio 657823/2009, cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, a conclusão foi de que, não obstante a documentação apresentada pelo ora recorrente e os indícios de que o bem tinha sido adquirido pelo município, não se comprovou o nexo de causalidade com os recursos repassados (peça 43, p. 2).

6.3. Ainda no voto condutor da decisão, registrou-se as seguintes inconsistências:

a) parte substancial dos elementos encontra-se assinada pelo então gestor, ora recorrente;

b) não há vinculação expressa da nota fiscal apresentada com o convênio, ou comprovação da regular liquidação da despesa;

c) não se constatou extrato bancário a comprovar o depósito do cheque 850001 na conta bancária da empresa Iveco, fornecedora do ônibus adquirido;

d) a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6); e

e) não trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Apólice de Seguros ou qualquer outro documento atestando que o bem em apreço passou a integrar o patrimônio do município.

6.4. Conforme alegado, a documentação ora encaminhada sana as ressalvas acima.

6.5. Assiste razão ao recorrente quando alega que o número da conta mencionada pela unidade técnica corresponde ao outro convênio. De fato, no relatório que acompanha a decisão recorrida, a unidade técnica apresenta como referência a ordem bancária à peça 1, p. 14 (cf. peça 44, p. 5), cujo valor de R\$ 30.249,45 denota claramente tratar-se do Convênio 807007/2005 (ações de aperfeiçoamento da qualidade da Educação Básica), e não do Convênio 657823/2009 (aquisição de veículo para transporte escolar).

6.6. O extrato bancário ora encaminhado pelo recorrente (peça 52, p. 16-17), relativo à conta bancária em que foram creditados os recursos para a aquisição do veículo (9737-3), demonstra claramente que os recursos foram creditados naquela conta e utilizados integralmente, juntamente com a contrapartida do município, tal como alegado pelo recorrente. Tais elementos, juntamente com os anteriormente apresentados pelo recorrente (nota fiscal, cheque, comprovante – cf. peça 24, p. 33, 34 e 35), suprem a ausência de nexo causal apontada no voto condutor da decisão recorrida.

6.7. Quanto à comprovação de que o veículo integra o acervo patrimonial do município, consulta ao sítio do Detran/MA na internet comprova, tal como alegado pelo recorrente, que o veículo pertence ao município, razão pela qual se tem por elidida também essa ressalva.

6.8. Ante o exposto, tendo o recorrente comprovado a devida aquisição do veículo de transporte escolar com recursos do convênio e sua incorporação ao patrimônio do município, deve-se dar provimento ao recurso nesse ponto, excluindo-se do débito a parcela relativa ao Convênio 657823/2009, bem como reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente.

6.9. *Registre-se que o recorrente não justifica a omissão inicial no dever de prestar contas relativa ao referido convênio, remanescendo, portanto, tal irregularidade nos termos definidos no art. 209, § 4.º, do RI/TCU, devendo tal situação ser sopesada pelo relator na definição do novo valor da multa.*

### **CONCLUSÃO**

7. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

*a) o recorrente não esclarece ou justifica as diversas impropriedades apontadas nos documentos relativos ao Convênio 807007/2005, razão pela qual permanecem incólumes as razões para impugnação de tais documentos (item 5);*

*b) o recorrente comprova a devida aquisição do veículo de transporte escolar com recursos do convênio, bem como sua incorporação ao patrimônio do município, sem justificar, contudo, a omissão inicial na prestação de contas do convênio.*

7.1. *Assim, propõe-se **dar provimento parcial** ao recurso, excluindo-se do débito a parcela relativa ao Convênio 657823/2009 e reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do débito a parcela de R\$ 121.770,00 relativa ao Convênio 657823/2009 e reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta ao recorrente; e*

*b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”*

É o relatório.